



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.518/2014
Data:	30/09/2014
Rubrica:	Assessor Especial
ID nº 4422664-0	

Processo nº. : E-12/003.518/2014.
Data de autuação: 30/09/2014.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Atualização de tarifas de GLP, com vigência a partir do dia 01/11/2014.
Sessão Regulatória: 30/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 380, de 30 de setembro de 2014, tendo em vista carta DIRPIR - 046/14¹, meio pelo qual a Concessionária CEG RIO apresentou seus motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste das tarifas de GLP contendo, além dos novos valores tarifários, os tributos incidentes.

Em 03 de outubro de 2014, a CAPET às fls. 11/12, através da Nota Técnica n.º 097/2014 ofereceu seu parecer técnico:

"Dos fatos"

1.A Concessionária CEG-Rio, através da correspondência DIRPIR-046/14, de 25/09/14, recebida pela AGENERSA, na mesma data, comunica que estará implementando novas tarifas a partir de 01/11/2014, por alteração dos preços praticados pelo fornecedor monopolista Petrobrás para o produto GLP;

2.Comunica, ainda, pela carta DIRPIR-046/14 às fls. 05, de 25/09/2014, que publicou tabela em 25/09/14, nos jornais 'O DIA' e 'O SÃO GONÇALO', para ciência dos usuários/clientes. Não foram remetidas as publicações.

Das Análises – Da revisão imediata

3.Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap'), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos

¹ Fls. 05/44.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.518/2014
Data:	30/09/2014 Fls. 41
Rubrica:	

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG-Rio, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- revisão quinquenal;*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo:	E-12/003.518/2014	
Data:	30/09/2014	Fls. 42
Rubrica:		

Flávio da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Das conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG-Rio para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para o GLP a vigorarem a partir de 01/11/2014, sem divergências com os valores da delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/11/14
Custo GLP Res.		2,10950
Custo GLP Ind.		2,10950
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,5721
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,4565

(Grifos no original)

Autos remetidos à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes termos:

"(...) Compulsando os autos, verificamos que a Concessionária CEG RIO através da correspondência DIRPIR -046/14 datada de 25 de setembro 2014, comunica que estará promovendo a atualização das tarifas de gás, com vigência a partir de 01/11/2014.

Informa, na mesma correspondência que publicou o comunicado de atualização de tarifa no dia 25 de setembro de 2014, nos jornais, 'O Dia' e 'Jornal do Comércio', conforme previsão contratual, sendo que as mesmas não foram apresentadas à AGENERSA, o que nos faz, desde já, solicitar a apresentação das referidas publicações à Delegatária.

A CAPET, fls. 11/12, procedeu os cálculos para verificação das tarifas limite utilizadas pela Concessionária CEG RIO, de acordo com a correspondência acima citada, chegando aos mesmo valores



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.518/2014
Data:	30/09/2014 Fls. 43
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

por ela (Concessionária CEG RIO) propostos, conforme o documento do órgão técnico da AGENERSA, acima referenciado.

Em vista disso, em consonância com o Parágrafo 14º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, observando que a Delegataria somente poderá cobrar novas tarifas ajustadas para o produto GLP, face ao reajuste anual e alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo de 30 (trinta) dias e ainda, corroborando com a Nota Técnica CAPET de Nº 097/2014, fls. 11/12, manifestamos-nos no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois esta de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

Em nova carta, a Concessionária apresentou os comprovantes de publicação dos novos valores nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo", ambas veiculadas em 25/09/2014.

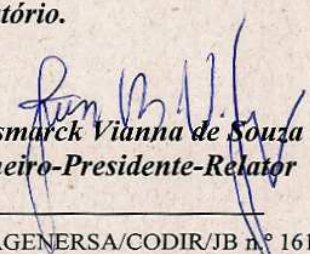
Conforme se verifica às fls. 23, através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 572/2014, foi dada ciência à Concessionária da abertura do presente processo.

Através da Resolução do Conselho Diretor de 09 de outubro de 2014, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Presente às fls. 26, ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 112/2014, remetido ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em cumprimento ao disposto pela Lei n.º 5.619/2009.

Em 14 de outubro de 2014, a Concessionária foi intimada² a apresentar suas Razões Finais, o que fez reiterando o pleito de aprovação das novas tarifas.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

² Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 161/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo:	E-12/003 518 / 2014	
Data:	30/09/2014	Fis. 44
Rubrica:		

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003.518/2014.
Data de autuação: 30/09/2014.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Atualização de tarifas de GLP, com vigência a partir do dia 01/11/2014.
Sessão Regulatória: 30/10/2014.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado através REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 380, de 30 de setembro de 2014, tendo em vista carta DIRPIR/CEG n.º 046/14, meio pelo qual a Concessionária CEG RIO apresentou os motivos e a memória de cálculos para o novo reajuste das tarifas de GLP contendo, além dos novos valores tarifários, os tributos incidentes.

A CAPET, em sua Nota Técnica, indicou que procedeu os cálculos referentes às tarifas de GLP e chegou aos valores apontados pela Concessionária, conforme demonstro na tabela abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/11/14
Custo GLP Res.		2,10950
Custo GLP Ind.		2,10950
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,5721
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,4565

A Procuradoria, em consonância com aquela Câmara Técnica, pronunciou-se acatando a atualização tarifária nos termos da tabela por ela proposta, com base na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão e nos termos da Lei Estadual n.º 2.752/1997.

Em sede de Razões Finais¹, a Concessionária CEG RIO apresentou seus argumentos em consonância com a Câmara Técnica e com a Procuradoria.

¹Carta DIJUR-E-1916/2014, de 24/10/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

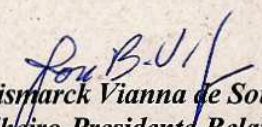
Cabe salientar que, atendendo ao disposto na Lei nº. 5.619/2009, consta às
fls. 26, cópia do ofício enviado ao Presidente da ALERJ.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente
regulatório, sobretudo a manifestação da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária,
entendo ser devida à Concessionária CEG RIO a pretendida atualização tarifária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas conforme tabela elaborada
pela CAPET, em anexo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
Matr 305-3 / AGENERSA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.518/2014
Data:	30/09/2014 Fls. 45
Rubrica:	Tiago da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003.518/2014
Data: 30/09/2014 Fls. 46
Rubrica: [assinatura]

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/11/14
Custo GLP Res.		2,10950
Custo GLP Ind.		2,10950
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,5721
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,4565



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/2003.518/2014
Data: 30/09/2014 Fls. 47
Rubrica: [assinatura] Ilago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2938, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Concessionária CEG RIO – Atualização de tarifas de GLP, com vigência a partir do dia 01/11/2014.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.518/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP, da Concessionária CEG RIO, com vigência a partir do dia 01/11/2014, como segue abaixo:

TARIFAS CEG-Rio		
Data Vigência		01/11/14
Custo GLP Res.		2,10950
Custo GLP Ind.		2,10950
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	3,5721
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	3,4565

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076